

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

FERNANDO COELHO STENICO

**LIBERDADE INDIVIDUAL E LIMITES DA AÇÃO DO ESTADO: A
QUESTÃO DOS CANUDÓS**

JUIZ DE FORA
2019

FERNANDO COELHO STENICO

**LIBERDADE INDIVIDUAL E LIMITES DA AÇÃO DO ESTADO: A QUESTÃO DOS
CANUDOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda

JUIZ DE FORA
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDO COELHO STENICO

LIBERDADE INDIVIDUAL E LIMITES DA AÇÃO DO ESTADO: A QUESTÃO DOS CANUDÓS

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração Filosofia do Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Submetido à banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda
UFJF

Prof. Dr. Vicente Riccio Neto
UFJF

Prof. Dr. Antônio Henrique Campolina Martins
UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019.

Agradeço aos meus pais, avós e irmã. Foram seus incansáveis esforços que me permitiram estar aqui. Certamente, a realização deste curso não seria possível sem o empenho de cada um deles.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Lacerda, quem me ajudou sobremaneira na elaboração deste trabalho.

RESUMO

Este artigo pretende investigar a ingerência estatal na vida cotidiana, sobretudo levando em consideração a liberdade individual. Para tanto, utiliza como referencial teórico a ideia de liberdade em John Stuart Mill. Percorre a obra do autor, de modo a demonstrar sua acepção de liberdade e analisa, ao final da exposição, após contextualização de leis já aprovadas em outros lugares do Brasil, o exemplo da recente legislação juiz-forana que, de acordo com certa tendência global, passou a proibir a venda de canudos de plástico. O objetivo é demonstrar, a partir de uma análise do aludido autor, que o Estado brasileiro, por vezes, limita indevidamente a liberdade do indivíduo sob o pretexto de concretização do interesse público e que proibir os referidos objetos é uma injustiça, tendo em vista a inexistência de dano decorrente de seu uso.

Palavras-chave: Liberdade, proibição, canudos de plástico.

ABSTRACT

This article investigates the interference of the Brazilian state in daily life, mainly taking in consideration the John Stuart Mill's idea of liberty, which is the theoretical framework. The study of his work, exposed in the book called On Liberty, intends to demonstrate his concept of freedom and liberty, as well as analyses, after a contextualization, the recent example of a local legislation, which prohibit, according to the global tendency, the plastic straws. The purpose is to evidence that, from a development of Mill's idea, the Brazilian state sometimes limitates the idea of individual freedom under the pretext of embodiment of public interest. Moreover, intends to prove that forbid the mentioned objects is unfair, in a view of the lack of harm arising its use.

Key-words: liberty, prohibition, plastic straws.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. TEORIA DA LIBERDADE DE MILL.....	07
3. UM EXEMPLO: OS CANUDOS BIODEGRADÁVEIS	19
3.1. Análise legal e breve contextualização.....	19
3.2. A legislação juiz-forana	23
4. CONSIDERAÇÕES À LUZ DA TEORIA DA LIBERDADE	26
5. CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

No dia 18 de julho de 2019, foi publicada, em Juiz de Fora, a Lei 13.904, decorrente do projeto de lei 82/2018, de autoria do vereador Zé Márcio¹. O marco legislativo diz respeito ao mais novo vilão do meio ambiente: o canudo de plástico.

É que, sobretudo em decorrência do vídeo em que uma tartaruga aparece com um canudo plástico preso em suas vias aéreas²⁻³, surgiu, mundialmente, um grande apelo de extinguir o uso dos canudos de plástico, mormente por conta do seu tempo de decomposição, estimado em 400 anos⁴.

Tendo isso em vista, passei a questionar se, de fato, o Estado Brasileiro, seja por lei municipal, seja por lei estadual, seja por lei federal, tem o direito de escolher o material dos canudos ora discutidos.

Consequentemente, o problema desta pesquisa é responder a seguinte proposição: levando em conta a liberdade de consumo do indivíduo, nos contornos da teoria da liberdade elaborada por John Stuart Mill, seria mesmo dever do governo brasileiro legislar sobre canudos?

Este artigo pretende responder a essa pergunta, discorrendo sobre elementos que são muito mais importantes que o material utilizado para a fabricação de canudos, como, por exemplo, consciência ecológica de descarte de materiais recicláveis.

Nesse sentido, parece-me possível conciliar a liberdade individual de consumir canudos feitos com qualquer material usualmente comercializado com a manutenção do meio ambiente, sem gerar dano a outras pessoas ou ao meio ambiente.

O problema abordado se relaciona com a injustiça de uma lei desse tipo. Sob o ponto de vista prático, por um lado, tal legislação limita o consumidor, proibindo o comércio de canudos feitos com outros materiais. Por outro, tende a ser pouquíssimo relevante em relação à preservação efetiva do meio ambiente, uma vez que o objeto em si não é nocivo ou tóxico e, principalmente, é reciclável. Quero dizer com isso que inúmeros outros objetos de plástico, talvez maiores e mais pesados, podem,

¹ Disponível em <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=13904&njc=>. Acesso em 20/09/2019.

² Disponível em <https://olharanimal.org/pesquisadores-encontram-tartaruga-com-canudo-plastico-no-nariz/>. Acesso: 22/09/2019.

³ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=4wH878t78bw>. Acesso: 22/09/2019

⁴ Disponível em <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/consumo-consciente-de-embalagem/impacto-das-embalagens-no-meio-ambiente.html>. Acesso: 22/09/2019.

eventualmente, estar imersos ou flutuando sobre os mares e que, nem por isso, proibir esses materiais vai retirá-los de lá ou vai aliviar nosso problema ambiental.

O objetivo geral, portanto, é esclarecer que a liberdade individual, que para Mill só aceitaria intervenção estatal se de seu uso decorresse dano efetivo a outrem, está sendo indevidamente cerceada. Um outro objetivo é evidenciar que a proibição de canudos de plástico (ou de qualquer outro material), além de ferir a liberdade individual, seja do consumidor, seja do fabricante, é prejudicial ao mercado.

O referencial teórico é a ideia de liberdade em Mill, um liberal clássico, e a metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, uma vez que, a partir da apreciação das considerações do Autor, parti para a análise de um exemplo individualmente considerado.

Dessa forma, o próximo capítulo é dedicado à exposição das ideias do filósofo, em abstrato, para, em seguida, analisar leis que precederam a juiz-forana. Após o exame da legislação local, buscarei estabelecer relações entre o postulado de Mill e a proibição dos canudos. Concluirei que houve lesão à liberdade individual ao proibirem o comércio de determinado tipo de canudo.

2. TEORIA DA LIBERDADE DE MILL

Em seu ensaio sobre a liberdade, Mill busca estruturar a liberdade e sugere ferramentas para que possamos apurar se, no caso concreto, houve ou não desvio ao princípio da liberdade.

Na introdução de sua obra, o pensador traz a noção de maioria, bem como do conseqüente perigo advindo dela: o abuso de poder pela tirania da maioria⁵. Em outras palavras, ele argumenta que, ainda que haja um governo eleito por pessoas que são, numericamente, superiores ao restante da população, esse governo deve tomar medidas contra o esmagamento da minoria, pois este pode ser o desejo da grande maioria.

Mill aduz, ainda, que essa proteção visa a não escravização da alma dos indivíduos componentes da minoria. Como eventuais ingerências indevidas podem significar opressão aos mais fracos (ou aos que estão em menor número), o que se teria, na prática, ao invadir a individualidade das pessoas, seria uma espécie de padronização dos indivíduos por mero desejo da maior parte das pessoas.

⁵ MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener, ON, Canada: Batoche Books, 2001. p. 8-9.

Assim, proteger as minorias significa, além de evitar os abusos dos políticos e dos magistrados, dar amparo contra a tirania da opinião e do sentimento prevalentes, contra a tendência de imposição de penalidades sociais (que não as advindas da lei) e contra o travamento do desenvolvimento.

Vale salientar também a distinção do autor no tocante a interesses e preferências de uma nação⁶. Basicamente, opinião emitida sem razão, ou sem argumentação racional, é mostra clara de preferência. O interesse real de uma nação advém da argumentação racional, não necessariamente reclamado pela maioria da população.

Em síntese, a grande preocupação de um governante não deveria ser apenas saber das preferências de seu povo, mas, essencialmente, se esses gostos e desgostos devem servir de lei para os indivíduos.

O filósofo suscita também que o chamado princípio do dano, que autoriza a ingerência, quer individual, quer coletiva, com o fim de autoproteção, ou seja, com o fim de não ser prejudicado. Vale a citação:

Esse princípio diz que é garantido à sociedade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer cidadão, desde que por autoproteção. O único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer cidadão de uma sociedade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos a outros⁷. (*tradução nossa*)

Assim, não se deve compelir o indivíduo a fazer ou deixar de fazer determinado ato só porque, aos olhos dos outros, aquilo seria bom para ele. Nessas hipóteses, convém a argumentação de que, eventualmente, a realização de tal ação poderia ser boa ao envolvido. Proibi-lo ou obrigá-lo, todavia, somente se houver dano a outrem.

Ainda em seu capítulo introdutório, Mill anota que a liberdade se estrutura em três dimensões: liberdade de pensamento e sentimento, que inclui a liberdade de expressão; liberdade de gostos e objetivos, desde que não prejudiquem, efetivamente, os outros, mesmo que estes achem as preferências em comento tolas ou erradas; e liberdade de associação, contanto que, novamente, não visem a prejudicar outrem e

⁶ Ibidem, p.10-11.

⁷ Ibidem, p.13. Originalmente: "That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively, in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilised community, against his will, is to prevent harm to others".

que, necessariamente, envolvam pessoas capazes de se autodeterminar, como os maiores de idade e plenamente capazes.

Por fim, o filósofo assegura que essas liberdades devem ser respeitadas, rigorosamente, por qualquer país que se diga livre, bem assim que a liberdade, nesses moldes, deve ser absoluta e irrestrita⁸.

No capítulo dois, Mill trata da liberdade de pensamento e de discussão. Saliento, nesse ponto, que o filósofo aborda três possibilidades da expressão da liberdade de opinião: a hipótese em que a opinião suprimida era a correta, na qual seria garantido ao indivíduo expor sua opinião, ora tida como incorreta; a hipótese em que a opinião suprimida era a errada, na qual aquele que a contraria exporia, portanto, a opinião correta; e a hipótese em que são parcialmente corretas tanto a suprimida, quanto a que se pretende ser verdadeira⁹.

Assim, deixar de ouvir a opinião correta faria com que a sociedade fosse privada da oportunidade de trocar o erro pela verdade. Também, deixar de ouvir a manifestação tida como incorreta acarretaria privação do reforço do quão verdadeira é a expressão contestada, ou seja, ao confrontar a opinião certa com a errada, seria mais clara a sobreposição daquela, tendo em vista a exposição dos erros da ideia contestadora.

O pensador salienta que, a despeito de, eventualmente, apenas uma pessoa no mundo ser contrária à opinião dominante, a humanidade não tem o direito de silenciá-la, na mesma proporção que a pessoa não pode silenciar toda a sociedade. Vale a citação:

Se toda a humanidade menos um fosse de uma determinada opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não teria mais justificativas para silenciar aquela pessoa, do que ela, se tivesse o poder, de silenciar a humanidade.¹⁰

As razões para isso são justificadas. Atribuir a um conjunto de pessoas o direito de calar a outra sem que haja qualquer dano existente configura exatamente o que o

⁸ Ibidem, p.15-16.

⁹ Ibidem, p. 18-19.

¹⁰ MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007. p. 36. Originalmente: “[...] even opinions lose their immunity when the circumstances in which they are expressed are such as to constitute their expression a positive instigation to some mischievous act. An opinion that corn-dealers are starvers of the poor, or that private property is robbery, ought to be unmolested when simply circulated through the press, but may justly incur punishment when delivered orally to an excited mob assembled before the house of a corndealer, or when handed about among the same mob in the form of a placard.”

filósofo conceitua como tirania da maioria, que é, simplificada, a imposição de uma opinião majoritária sobre uma minoritária, simplesmente porque há maior adesão quantitativa a uma do que à outra.

Ainda nesta etapa, Mill erige a controvérsia à qualidade de indispensável no processo de produção de conhecimento, pois este só é obtido por meio do confronto entre opiniões. É justamente pela dificuldade de existir sempre a contraposição de ideias que o filósofo desaprova a ideia de não se discutir, quando presente a controvérsia espontaneamente, as opiniões contrapostas¹¹.

No terceiro capítulo, o pensador aborda a individualidade como um dos elementos do bem-estar¹². Ele inicia a exposição de ideias defendendo que as pessoas devem ser livres para expressar sua opinião e para tentar convencer outros com seu ponto de vista. Assim, garantida a liberdade de agir e de se expressar.

Para tanto, novamente há um requisito indispensável: as expressões devem ser emitidas por conta e risco do próprio emissor. Ou seja, o filósofo defende que não se pretende que as ações sejam tão livres quanto as opiniões eventualmente professadas, mas que, em qualquer circunstância, quem as emitiu – seja por palavras, seja por atitudes – tenha por elas responsabilidade.

Para ele, todavia, as opiniões deixam de ser imunes, isto é, podem ensejar eventual responsabilização a quem as proferir se as ocasiões em que forem expressas constituírem instigação a qualquer ato prejudicial de fato, sem causa justificável. Ele exemplifica com a hipótese dos mercadores de milho e da propriedade privada. A citação é autoexplicativa:

[...] mesmo as opiniões perdem sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas são tais que constituem sua expressão em uma instigação positiva a algum ato prejudicial. Uma opinião de que mercadores de milho subjugam pela fome os pobres, ou que a propriedade privada seja roubo, não deveria ser molestada quando simplesmente circulava através da multidão, mas poderia justamente incorrer em punição quando proferida oralmente para uma plebe excitada reunida na frente da casa de um mercador de milho, ou quando entregue de mão em mão dentre a mesma plebe na forma de um cartaz¹³.

¹¹ Op. cit. p. 43.

¹² Ibidem, p. 52.

¹³ MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007. p. 83. Originalmente: “[...] even opinions lose their immunity when the circumstances in which they are expressed are such as to constitute their expression a positive instigation to some mischievous act. An opinion that corn-dealers are starvers of the poor, or that private property is robbery, ought to be unmolested when simply circulated through the press, but may justly incur punishment when delivered orally to an excited mob assembled before the house of a corndealer, or when handed about among the same mob in the form of a placard.”

É a nítida concretização do princípio do dano. Válido, como se observa, até mesmo para palavras proferidas em momentos inoportunos. Desse modo, devem estar sujeitos a controle, a ser realizado pelos particulares e pelo Estado, os atos e palavras que sujeitem outra pessoa ao dano real, fático.

Mill argumenta também que o desenvolvimento da individualidade deveria ser, autonomamente, um dos principais elementos necessários ao desenvolvimento do bem-estar e não apenas um dos elementos, como parece se inclinar a sociedade (em sua época e na nossa, parece-me), coordenado com civilização, com instrução, com cultura e com educação. Haveria, dessa forma, supremacia do desenvolvimento da individualidade para que se chegasse aos também importantes outros traços sociais mencionados¹⁴.

Relevante também, nesse capítulo, é o discorrer do pensador sobre diversidade e tolerância. Ao dissertar sobre diversidade de gostos e preferências, Mill adverte que um determinado estilo de vida pode ser, para uma pessoa, bastante prazeroso e saudável, enquanto que, para outra, pode ser uma carga perturbadora, que esmaga toda a vida interna¹⁵.

E essa diversidade é tão natural que, conforme o autor, lugar algum do mundo as ignora inteiramente, ou seja, uma pessoa pode, sem culpa alguma, gostar ou deixar de gostar, por exemplo, de atividades culturais, intelectuais e esportivas, como remo, xadrez e cartas. E ela detém essa legitimidade porque tanto os que gostam quanto os que não gostam das atividades do gênero são muito numerosos para serem suprimidos.

A opinião pública, entretanto, tem tendência de rejeitar e de ser intolerante com as individualidades, devido ao fato de a média geral da sociedade não ter desejos fortes o suficiente para incliná-la a fazer qualquer coisa incomum. Como consequência, a coletividade não compreende aqueles que possuem tais desejos e equipara o diferente com o incivilizado¹⁶.

Ao discorrer sobre diversidade, Mill destaca que esta é geralmente a primeira coisa que chama atenção tanto para a imperfeição de seu próprio tipo e consequente

¹⁴ Op. cit. p. 53.

¹⁵ Ibidem, p. 63-64.

¹⁶ Ibidem.

superioridade de outro, como para a possibilidade de, combinando as vantagens de ambos, formar um novo tipo melhor¹⁷.

No entanto, como a sociedade não consegue ver essa importância, tende a massificar e reproduzir certos padrões de comportamento, de modo a minar, eventualmente, a liberdade de cada indivíduo.

É interessante a passagem em que Mill cita Tocqueville, quem, em sua obra *O antigo regime e a revolução*, adverte-nos para o fato de que os franceses se pareceriam muito mais uns com os outros do que a geração anterior. O filósofo londrino faz o adendo que a Inglaterra do século XIX passou pelo mesmo fenômeno¹⁸.

Mill, ao mencionar Von Humboldt, quem escreveu *A esfera e os deveres do governo*, aponta dois elementos como condições necessárias ao desenvolvimento humano: a liberdade e a variedade de situações.¹⁹

Todavia, parece-me que a massificação, seja pela padronização de comportamentos de consumo, seja pelos hábitos semelhantes, efetivamente só cresceu desde o referido século e, caso a opinião pública de tolhimento do indivíduo – em vez do seu desenvolvimento – aumente, mesmo já acentuada nos dias atuais, certamente a massificação aumentará conseqüentemente.

Em seu penúltimo capítulo, Mill trata dos limites na autoridade da sociedade sobre o indivíduo. O filósofo rejeita a noção de contratualismo da sociedade, mas prevê que a vida em sociedade faz com que indivíduos tenham que observar uma certa “linha de conduta”²⁰.

Essa conduta consiste em não prejudicar os interesses ou direitos do outro, bem como em impor o ônus de cada um ter sua cota de sacrifício demandado para defender a sociedade da injúria e das ofensas a ela dirigidas.

Para que haja intervenção do Estado na conduta do indivíduo é necessário que haja vícios morais, os quais são violações de deveres impostos a cada indivíduo componente da sociedade com o fim de proteção mútua.

O problema de intervir na conduta do indivíduo é que a sociedade, na maior parte dos casos, tenta controlar atitudes que meramente a desagradam, não ensejadoras de dano efetivo ao coletivo. E isso faz com que meras preferências, que

¹⁷ Ibidem, p. 66.

¹⁸ Ibidem, p. 67.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem, p. 69.

são condutas concernentes à vida privada de cada um, se sobreponham aos vícios morais, decorrentes da violação de deveres, acarretando grande injustiça.

Segundo o filósofo, atos de um indivíduo podem ser nocivos aos outros, ou até faltar com a devida consideração com o bem-estar daquele que se diz ofendido, desde que o intuito de violar-lhe direitos inexistam. Nessa hipótese, o ofensor pode ser punido pela opinião, mas não pela lei.

Assim, se a conduta afetar apenas interesses da própria pessoa ou só afetar os que voluntariamente consentirem, não deve a sociedade intervir, pois está-se diante da margem de liberdade individual permitida e estimulada pelo autor.

Diferentemente, caso houvesse ofensa intencionada ao direito de outras pessoas, a sociedade então teria o poder de julgar a pessoa, inclusive de puni-la mediante aplicação de uma penalidade²¹.

Há menção expressa também ao aconselhamento e encorajamento entre as pessoas²². Mill propõe que os indivíduos se ajudem para que distingam o melhor do pior, bem como que se encorajem a fazer o primeiro. Contudo, essa troca não deve acontecer no sentido de uma pessoa dizer à outra, esta sem nenhuma limitação cognitiva, o que não se fazer com sua vida para seu próprio benefício.

O autor propõe que cada um sabe o que é melhor para si e que, portanto, cabe a cada um fazer o que entende correto sem prejudicar os outros. O indivíduo é o maior interessado no seu próprio bem-estar; o interesse de qualquer outra pessoa é superficial; e o da sociedade em relação a ele próprio é apenas fracional. Sobre a interferência ou não da sociedade, vale a citá-lo:

A interferência da sociedade para governar seu julgamento e propósitos naquilo que concerne a ele próprio deve estar fundamentado em suposições gerais, que podem estar completamente erradas e, mesmo se certas, podem provavelmente ser mal aplicadas aos casos individuais por pessoas não melhores conhecedoras das circunstâncias de tais casos do que aquelas que os veem exteriormente. Neste departamento, portanto, de assuntos humanos, a individualidade tem seu próprio campo de ação. Na conduta de seres humanos em relação a outros, é necessário que regras gerais sejam observadas pela maioria, a fim de que as pessoas possam saber o que devem esperar; mas nos próprios interesses de cada pessoa, sua espontaneidade individual tem o direito do livre exercício²³.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem, p. 70.

²³ MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007. p. 109. Originalmente: "The interference of society to overrule his judgment and purposes in what only regards himself must be grounded on general presumptions; which may be altogether wrong, and even if right, are as likely as not to be misapplied to individual cases, by persons no better acquainted with the circumstances of such cases than those are who look at them merely from

Nesse sentido, parece claro que a intervenção da sociedade na vida de cada um tem suas limitações justamente no fato de a individualidade de cada um, desde que sem dano a outrem, ser garantida, independentemente de a sociedade gostar ou querer.

Mill assevera, ainda, o direito de uma pessoa expressar seu desagrado²⁴. É facultado a quem foi ofendido manter distância do ofensor, bem como externar seu descontentamento. O que não é permitido, porém, é tentar tornar desagradável a vida de quem proferiu a ofensa.

Válido salientar que estamos aqui falando das chamadas falhas de autoestima ou de egoísmo (*self-regardings faults*, em suas próprias palavras). Não se alude aos vícios morais, que são, entre outros, a crueldade, a malícia, a inveja, a mentira, entre outras falhas consideradas mais graves e passíveis de punição pelo filósofo.

O pensador resume da seguinte maneira: na existência de dano ou perigo de dano definidos, individual ou coletivo, o caso deve ser retirado do âmbito da liberdade e colocado no da moralidade ou no da lei²⁵.

Se, porém, a ofensa for apenas eventual ou contingencial e causada por uma conduta que não viole dever específico, bem como que ocasione dano apenas a ela própria, a sociedade deve tolerar o mal relativo em troca de um bem maior chamado liberdade humana²⁶.

O filósofo aponta ainda um exemplo: na Grã-Bretanha de sua época, os puritanos fizeram esforços grandiosos para acabar, exitosamente, com todos os divertimentos públicos e uma boa parte dos particulares, sob o argumento de que música, dança e teatro, por exemplo, eram reprováveis moralmente²⁷.

Esse é um caso típico em que se proíbe injustamente, pois, sem qualquer dano efetivo, houve interrupção das atividades mencionadas. Mill argumente ainda que a demonstração acima é exemplo da pretensão de que nenhuma pessoa deva ter qualquer prazer naquilo que eles acham errado, independentemente de prejuízo causado.

without. In this department, therefore, of human affairs, Individuality has its proper field of action. In the conduct of human beings towards one another it is necessary that general rules should for the most part be observed, in order that people may know what they have to expect: but in each person's own concerns his individual spontaneity is entitled to free exercise."

²⁴ MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener, ON, Canada: Batoche Books, 2001. p. 73.

²⁵ *Ibidem*, p. 75.

²⁶ *Ibidem*, p. 76.

²⁷ *Ibidem*, p. 80.

Relevante também é a posição de Mill sobre a injusta proibição do consumo de bebidas alcoólicas. O pensador aponta que o hábito de consumo das bebidas é individual, e não social, como se pensava à época. Ainda, argumenta que a liberdade defendida por ele contra a aludida proibição diz não com a do comerciante, mas com a do comprador ou consumidor, que pode, por ser o único atingido por sua atitude, simplesmente consumir álcool²⁸.

Em seu capítulo último, o filósofo discute aplicações práticas de seu postulado. Ele estabelece então duas máximas necessárias para a concretização da teoria da liberdade: o indivíduo não é obrigado a dar satisfação de sua conduta pessoal à sociedade, porque aquela apenas a ele diz respeito; o indivíduo é responsável por seus atos e pode estar sujeito a punição, legal ou social, se, a partir de sua ação, produzir dano a outrem, desde que a sociedade considere adequado puni-lo. Neste último caso, a sanção seria aplicada para garantir a todos a ampla liberdade, eventualmente violada com o dano produzido²⁹.

O dano a ser produzido deve ser real, e não apenas provável, previsível ou possível. Mill argumenta ainda que os envolvidos em concorrência para obter êxito em uma profissão muito concorrida, ou sujeitos a um exame que, por exemplo, qualifiquem-na ou não para o exercício de uma profissão não estão, absolutamente, amparados por qualquer pretensão de ressarcimento em decorrência do insucesso na competição, salvo em hipóteses que o critério de seleção foi fraudulento, desleal ou coercitivo.

Suas considerações sobre o comércio da época são também registráveis. O filósofo trata dos impedimentos comerciais, que são, na condição de impedimento, um mal por si só. Estabelece também que a Teoria do Livre Comércio, apesar de repousar sobre fundamentos distintos dos propostos por sua doutrina, os possui em igual solidez.

Ainda, faz anotações quanto a Lei de Maine, que à sua época já tivera sido derrubada (e se referia à proibição da venda de bebidas alcoólicas), sobre a proibição de importação do ópio da China e sobre a restrição, também indevida a seu ver, da venda de venenos. O filósofo assegura que as interferências são questionáveis porque ferem a liberdade do consumidor, e não do vendedor. Vale a citação:

²⁸ Ibidem, p.82.

²⁹ Ibidem, p. 86-87.

Por outro lado, há questões relacionadas à interferência no comércio que são essencialmente questões de liberdade; como a Lei Maine, já derrubada; a proibição da importação de ópio para a China; a restrição da venda de venenos; todos os casos, em suma, onde o objetivo da interferência é impossibilitar ou dificultar a obtenção de uma mercadoria em particular. Essas interferências são contestáveis, não como infrações contra a liberdade do produtor ou de vendedor, mas contra a do comprador³⁰.

Dessa forma, ao se deixar claro que o amparo se volta ao comprador, ou ao consumidor final, resta claro que o mais importante para esta teoria é o indivíduo, e não necessariamente a parte mais forte da relação de consumo, ou mais endinheirada, que em tese é o vendedor ou a empresa.

Voltando à questão dos venenos, Mill frisa que se estes apenas fossem comprados para matar pessoas então a proibição seria legítima, justamente porque há dano. Todavia, há pessoas com propósitos úteis que podem vir a comprá-los e estas não podem ser indevidamente privadas de adquiri-los.

O filósofo evidencia que a autoridade pública deve prevenir acidentes, mas que é precisamente na função preventiva que os abusos estatais estão mais sujeitos a ocorrer, uma vez que na função repressiva o mal já foi feito, bastando então perseguir-lo e punir aquele que o realizou.

O pensador traz um outro exemplo, sobre uma ponte insegura devidamente sinalizada. Ele diz que se alguém visse uma pessoa tentando atravessar a ponte e não houvesse tempo, no exemplo, para avisá-la dos perigos que a circundam, não haveria ofensa à liberdade daquela que atravessava se resgatassem-na e trouxessem-na de volta à parte segura do solo, uma vez que a liberdade consiste em permitir que a pessoa faça o que deseja e, certamente, quem passava pela ponte não desejava cair no rio.

Também é precisa a consideração do pensador sobre as hipóteses em que não há dano certo³¹. Aduz o autor que se apenas houver perigo de dano, aquele que se coloca em tal situação deve ser *apenas* avisado da possibilidade de perigo, em vez de ser compelido a deixar de fazer o que fazia até o momento. É dessa forma porque

³⁰ MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007. p. 133. Originalmente: “On the other hand, there are questions relating to interference with trade which are essentially questions of liberty; such as the Maine Law, already touched upon; the prohibition of the importation of opium into China; the restriction of the sale of poisons; all cases, in short, where the object of the interference is to make it impossible or difficult to obtain a particular commodity. These interferences are objectionable, not as infringements on the liberty of the producer or seller, but on that of the buyer.”

³¹ Op. cit. p. 88

somente o envolvido no provável ou possível perigo é capaz de avaliar se a conduta deve ou não ser realizada. Isso considerando, claro, um indivíduo com plenas capacidades mentais e maior de idade, que também são pressupostos de sua obra.

O filósofo registra que, no caso de remédios com possíveis efeitos colaterais, o mesmo deve ser feito. Assim, não há violação à liberdade de nenhum dos envolvidos se se condicionar o vendedor a expor um aviso, no rótulo do objeto, das condições eventualmente perigosas a que pode se submeter o comprador daquele produto.

Para solucionar a questão dos venenos, Mill propõe um certo controle estatal do tipo cadastro e manutenção de informações do comprador, como, por exemplo, as razões pelas quais o consumidor foi levado a comprar o veneno em questão. Ainda, em caso de inexistência de eventual atestado indicador da necessidade real, poderia ser exigida, hipoteticamente, a presença de um terceiro para que a venda fosse de fato concretizada.

O filósofo expõe, ainda, outras hipóteses como a de embriaguez, a de ausência de trabalho e a de livre aconselhamento e julgamento, por exemplo, de produtos ou serviços oferecidos por profissionais. O elemento comum que se observa nos casos é que se o dano for além da própria pessoa, ou se, em decorrência de eventual inação ele vier a prejudicar outrem, poderá haver responsabilização.

Ainda, se surgir eventual ofensa decorrente da livre troca de opiniões, em relação a um profissional, por exemplo, não há porque se punir se não houve divulgação com o intuito de tornar público e de causar dano ao profissional avaliado³².

Deve-se ressaltar também sua observação sobre liberdade de cada um fazer o que quiser em relação a si mesmo, em relação a seus próprios interesses. O mesmo não se pode dizer em relação a outras pessoas, isto é, uma pessoa não é livre para fazer o que quiser com o outro, sob o pretexto de que os assuntos de outra pessoa lhe pertencem. Aliás, é bem o contrário disso. Se um ato toca um outro ser humano e dele surge dano, é claro que se deve responsabilizar quem o fez.

Extensível tal análise ao papel do Estado, principalmente. Este ente deve respeitar a liberdade de cada um especialmente no tocante à própria pessoa. Deve, todavia, manter um controle vigilante sobre o exercício de qualquer poder que permita a ela possuir sobre os outros³³.

³² Ibidem, p. 90.

³³ Ibidem, p. 96.

Mill anota algumas observações sobre educação. A princípio, o filósofo detecta ser consenso geral na sociedade o fato de o Estado dever exigir e obrigar a educação das crianças. Todavia, apenas este seria o papel do Estado. Não teria, portanto, o dever de fornecer educação.

Ter de fornecer educação faz com que desconfortos políticos, ideológicos e religiosos surjam, uma vez que é muito difícil de se definir o que o Estado deve ensinar, ou seja, o que é o correto a ser ensinado em matérias eminentemente plurais ou controvertidas. Todas as tentativas do Estado de influenciar conclusões em seus cidadãos são um mal, pois podem restringir o pensamento e tratar como errados assuntos que não estão errados. É, em suma, tolher a liberdade de pensamento.

Cobrar conhecimento, todavia, não possui necessariamente um viés político e o Estado se desobrigaria de educar, bem como deixaria de dizer o que é verdade ou não. Interessante também o fato de os exames sugeridos serem voluntários e não necessariamente um requisito para os competidores exercerem a profissão. O papel do exame é apenas atestar conhecimento, sem que isso implique vantagem a quem se submeteu a ele, ou seja, sem qualquer caráter vinculante no âmbito profissional³⁴.

O pensador aponta também três objeções à interferência do governo quando esta não envolve liberdade: quando algo pode ser feito melhor por indivíduos do que pelo governo, pois, em geral, ninguém é tão adequado para conduzir qualquer negócio quanto os que estão interessados nele; quando, apesar de os indivíduos não serem capazes de realizar tão bem quanto o governo, é desejável que eles o realizem, até como modo de educação mental, fortalecendo-lhes as faculdades mentais em relação a assuntos com os quais têm de lidar; a terceira, por fim, é a mais irrefutável aos olhos do autor e diz respeito ao fato de que acrescentar funções desnecessárias ao governo é um mal por si só, uma vez que tende a converter uma porção razoável da sociedade em carrasca do governo ou em partidos desejosos de ser governo³⁵.

Por fim, Mill tece algumas considerações, resumidamente, sobre o Estado, as quais valem citação:

O valor de um Estado, no final das contas, é o valor dos indivíduos que o compõem; e o Estado que transfere os interesses de sua expansão e elevação mental para um pouco mais de habilidade administrativa, ou algo que se assemelhe ao que a prática fornece, nos detalhes do trabalho; um Estado que impede o desenvolvimento de seus homens, a fim de que possam ser instrumentos mais dóceis em suas mãos, mesmo para propósitos benéficos – descobrirá que com homens pequenos nada de grande poderá

³⁴ Ibidem, p. 97-99.

³⁵ Ibidem, p. 100-102.

ser realmente realizado; e que a perfeição da máquina à qual ele tudo sacrificou, no final não o auxiliará em nada, por falta do poder vital que, para que a máquina pudesse trabalhar mais facilmente, ele preferiu banir³⁶.

3. UM EXEMPLO: OS CANUDOS BIODEGRADÁVEIS

3.1. Análise legal e breve contextualização.

A ingerência do Estado brasileiro, relativamente ao material usado para confecção de canudos, embora tenha ganhado contornos acentuados nos últimos meses, não é exatamente nova.

A cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, legislou acerca do tema há mais de 15 anos e, à época, tornou compulsória a venda de canudos de plástico, que passou a ser o único material aceito para a comercialização³⁷.

O aludido texto legal, completamente revogado pela Lei 6.384/2018 (também já revogada), obrigava os estabelecimentos comerciais estabelecidos no município carioca a venderem canudos exclusivamente de plástico e hermeticamente embalados, conforme disposição do art. 1º da Lei³⁸.

O art. 2º estabelecia o valor da multa³⁹, à época superior a 12 salários mínimos⁴⁰.

O art. 3º previa multa na hipótese de reincidência⁴¹. O valor era também bastante expressivo, pois representava o dobro do valor da multa inicialmente cominada.

³⁶ MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007. p. 157. Originalmente: “The worth of a State, in the long run, is the worth of the individuals composing it; and a State which postpones the interests of their mental expansion and elevation to a little more of administrative skill, or of that semblance of it which practice gives, in the details of business; a State which dwarfs its men, in order that they may be more docile instruments in its hands even for beneficial purposes—will find that with small men no great thing can really be accomplished; and that the perfection of machinery to which it has sacrificed everything will in the end avail it nothing, for want of the vital power which, in order that the machine might work more smoothly, it has preferred to banish.”

³⁷ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2003/365/3.655/lei-ordinaria-n-3.655-2003-obriga-restaurantes-bares-lanchonetes-barracas-de-praia-ambulantes-e-similares-autorizados-pela-prefeitura-a-usarem-e-fornecerem-canudos-de-plastico-individual-e-hermeticamente-embalados>. Acesso: 24/09/2019.

³⁸ Art. 1.º: Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município do Rio de Janeiro a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

³⁹ Art. 2.º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil Reais).

⁴⁰ Disponível em http://www.ipardes.gov.br/pdf/indices/salario_minimo.pdf. Acesso: 25/09/2019.

⁴¹ Art. 3.º Na reincidência, será cobrada multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil Reais).

O art. 4º tornava vigente a prescrição legal na data de sua publicação⁴². Nesse ponto, nota-se certa urgência do legislador em relação à aplicação da lei, uma vez que sequer pode esperar os 45 dias ordinários, regulados pelo art. 1º da Lei 4.657/1942⁴³, para que a vigência fosse estabelecida.

Curioso notar também que a premência consistia justamente em compelir os comerciantes a vender um produto sabidamente lento para se decompor. Foi o alto tempo de decomposição do plástico, inclusive, a razão de o legislativo municipal ter atuado, em 2018, para revogar a Lei 3.655/2003.

A revogação em si foi correta, a meu ver. No entanto, ao obrigar os donos de estabelecimentos a fornecer somente canudos biodegradáveis aos consumidores, novamente o município errou. Isso porque a concorrência, tão defendida por Mill, voltou a ser nula, pois qualquer outro material passou a ser proibido.

A lei revogadora foi a 6.384/2018⁴⁴. Nesse ponto, cabe ressaltar que o Rio de Janeiro foi a primeira capital a proibir canudos plásticos⁴⁵, mas não a primeira cidade brasileira, já que Cotia, no interior de São Paulo, detém o posto ⁴⁶⁻⁴⁷.

O aludido diploma legal, também já revogado, dispunha, em seu art. 1º, sobre a obrigatoriedade dos canudos de papel biodegradáveis e/ou recicláveis individualmente, hermeticamente embalados com material semelhante⁴⁸.

Nota-se que até mesmo a embalagem não pode mais ser de plástico, conforme não proibia a legislação anterior.

Assim, cuidou-se de regular até mesmo as embalagens que acondicionam os referidos objetos, mas não houve, por exemplo, uma campanha de conscientização, seja com o erário, seja com financiamento privado, alertando os consumidores para o descarte correto de materiais recicláveis, uma vez que o plástico, matéria-prima anterior para a fabricação de canudos, é reciclável, mas não é apto a atender a

⁴² Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁴³ Art. 1º (Lei de Introdução ao Código Civil): Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

⁴⁴ Disponível em

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/2c69692d745ce1dc832582c1005727b9?OpenDocument>. Acesso: 24/09/2019.

⁴⁵ Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/rio-de-janeiro-e-primeira-cidade-brasileira-a-proibir-canudos-plasticos/>. Acesso: 25/09/2019.

⁴⁶ Disponível em <https://www.revistacircuito.com/arquivos/37675>. Acesso: 25/09/2019.

⁴⁷ Disponível em <https://legislacaodigital.com.br/Cotia-SP/LeisOrdinarias/2021-2018/Arquivos/1>. Acesso: 25/09/2019.

⁴⁸ Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município do Rio de Janeiro a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

prescrição normativa, pois apenas os canudos de papel é que podem recicláveis e/ou biodegradáveis.

No tocante à multa, observa-se que o valor se manteve, a despeito de significar pouco mais de 3 salários mínimos atualmente⁴⁹. Dessa forma, ao menos sob o aspecto econômico, amenizou-se a repressão efetiva aos infratores que continuam a vender canudos plásticos.

A reincidência também se manteve⁵⁰. Conforme leitura do dispositivo legal, os mesmos R\$6.000 punem o infrator reincidente. Aqui, valem as considerações anteriores. Como houve lei para determinar o material que devem ser fabricados os canudos, o que representa, como se defende nesse artigo, grave ofensa à individualidade do consumidor, deveria haver, ao menos em tese, a coerência de se aumentar ou no mínimo se manter proporcional o valor pago pelo infrator.

É que se o comércio destes objetos, que podem ser inofensivos se corretamente descartados e reciclados, fosse de fato tão grave, deveria haver, em linha de coerência, maior repressão.

O art. 4º foi vetado e fazia menção à vigência imediata⁵¹. Foi cedido aos fornecedores de canudo maior prazo que a lei anterior (que instituiu o plástico como material exclusivo para o fornecimento dos utensílios) para adaptação. Novamente, se houvesse a urgência pretendida, seria coerente manter a vigência imediata. Como não há de fato essa premência, melhor que se dê mais tempo ao mercado para que se adapte a tal exigência legal.

O último artigo tratou da revogação expressa⁵².

Por fim, a atual lei vigente na capital fluminense é a 6458/2019⁵³, publicada pouco mais de seis meses depois do diploma revogado. Seu artigo 1º foi expandido e ganhou dois parágrafos⁵⁴. Em linhas gerais, o que se fez foi regular ainda mais o que

⁴⁹ Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

⁵⁰ Art. 3º Na reincidência será cobrada multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

⁵¹ Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁵² Art. 5º Fica revogada a Lei nº 3.655, de 1º de outubro de 2003.

⁵³ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2019/645/6458/lei-ordinaria-n-6458-2019-obriga-restaurantes-bares-lanchonetes-barracas-de-praia-ambulantes-e-similares-autorizados-pela-prefeitura-a-usarem-e-fornecerem-canudos-fabricados-exclusivamente-com-material-biodegradavel-e-ou-reciclavel-individual-e-hermeticamente-embalados-com-material-semelhante>. Acesso em 26/09/2019.

⁵⁴ Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

já está regulado e acrescentar a palavra exclusivamente no *caput* do referido dispositivo.

Nesse esteio, além de os estabelecimentos comerciais estarem obrigados a usar e disponibilizar apenas canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados, os aludidos utensílios devem ser confeccionados exclusivamente com os referidos materiais. Nota-se que não mais devem ser de papel e que não se admite composição parcial de material biodegradável e/ou reciclável, mas apenas integral.

Os parágrafos revelam ainda mais destaque com o elemento componente dos canudos em questão. Vedam-se expressamente o plástico e o material oxibiodegradável, os quais, definitivamente, não podem estar contidos nos objetos em comento.

Cuida-se, pelas vias legais, com o esforço do poder legislativo municipal e com o dispêndio do dinheiro público, do tipo de canudo, de sua composição e de quais materiais são vedados. Falta apenas haver determinação, por exemplo, do tamanho ou do formato ideal de canudos pelo legislador.

Repita-se que o mero perigo de dano alertado por Mill, cuja solução é conscientização, foi tratado como um mal maior de que ele de fato é e o Estado (em sentido amplo), em vez de conscientizar seus cidadãos sobre os indiscutíveis malefícios do descarte inadequado de lixo (no caso plástico), resolveu regular, no mínimo detalhe como canudos devem ser feitos.

Na sequência da análise legislativa, há clara preocupação do legislador com a multa e com a vigência da lei em questão⁵⁵. Cuida-se de um prazo maior para adaptação, qual seja, o de 120 dias, mantém-se a penalidade de multa no montante anteriormente estabelecido, bem assim a reincidência mantém seu valor pecuniário.

Há, inclusive, menção à nulidade das multas eventualmente impostas antes dos 120 dias de tolerância legal. Nesse ponto, o legislador demonstra certa noção dos

§ 1º O material elencado no caput, que deverá ser utilizado para fabricação dos canudos, em nenhuma hipótese poderá ser oxibiodegradável.

§ 2º O material elencado no caput, que deverá ser utilizado para fabricação dos canudos, em nenhuma hipótese poderá ser plástico.

⁵⁵ Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º possuem cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput, o descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º Na reincidência será cobrada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 3º Eventuais multas aplicadas antes do período estabelecido no caput deverão ser anuladas.

transtornos causados pela imposição legislativa e admite um certo tempo até que o poder de polícia possa punir eventuais infratores.

O penúltimo artigo dispõe sobre a vigência imediata da Lei 6458/2019, respeitado, claro, o tempo de adaptação mencionado⁵⁶. Interessante notar a técnica legislativa de optar por esta forma de vigência mesmo com a impossibilidade da produção de efeitos imediatos. Talvez a vigência após 120 dias fosse mais adequada ao caso, pois ao menos as disposições do *caput* e do §3º restariam desnecessárias.

O último artigo revoga expressamente a Lei 6.384/2018⁵⁷.

3.2. A legislação juiz-forana.

Antes da análise da Lei 13.904/2019, é interessante observar a preocupação do legislador local no tocante à obrigatoriedade de confecção dos canudos com material reciclável.

Isso é observável por meio da Lei 12.155/2010⁵⁸, ainda vigente, que já denotava, desde aquele ano, a ingerência do município mineiro em relação ao material de confecção de canudos. Ao menos em relação aos demais exemplos de leis analisadas, não houve especificação do material, mas apenas da característica de serem recicláveis.

Em tese, ao não determinar o tipo de material, há uma intervenção local menos prejudicial, pois, quanto mais regulador é o diploma legal, maiores as exigências e especificidades existentes e, por consequência, maiores as burocracias e as morosidades para o simples oferecimento de um canudo.

O art.1º da aludida lei obriga o comércio juiz-forano a fornecer, gratuitamente, canudos descartáveis, sem especificar o material, conforme as anotações acima⁵⁹. Em tese, apesar da pretensa gratuidade, o diploma era menos ofensivo a ambas as liberdades, tanto do empresário, quanto do cliente.

Menos pior para o fornecedor porque poderia vender um canudo, o qual poderia ser de qualquer material, inclusive de plástico. E também menos danosa ao

⁵⁶ Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁵⁷ Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.384, de 4 de julho de 2018.

⁵⁸ Disponível em <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=12155&njc=>. Acesso: 04/10/2019.

⁵⁹ Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados ao fornecimento gratuito de canudos descartáveis revestidos de proteção individual contra agentes externos de contaminação.

consumidor, que simplesmente poderia utilizar o utensílio, sem se preocupar com qual tipo elemento foi feito.

O parágrafo único especifica as diretrizes para a definição de estabelecimento comercial.⁶⁰

Os artigos 2º e 3º tratam da aplicação de multa⁶¹. Porém, diferentemente dos diplomas analisados até aqui, não há menção a valores a serem utilizados como patamar de punição aos infratores, limitando-se a lei a dizer que o executivo intervirá quando necessário. Observa-se assim maior grau de discricionariedade da Administração Pública para punir.

Por fim, o art. 4º trata apenas da vigência imediata do diploma, ainda vigente⁶².

Relativamente à Lei 13.904/2019, algumas disposições são mais reguladas, o que acarreta, como debatido, mais ingerência na liberdade do consumidor no tocante a consumir canudos e, conseqüentemente, mais privação indevida sem dano a outrem. Nesse sentido, trata-se de uma lei pior que a anterior⁶³.

O art. 1º proíbe expressamente os canudos de plásticos em todo comércio juiz-forano, enquanto seu parágrafo único dispõe que os estabelecimentos noturnos também se sujeitam à regra⁶⁴.

O art. 2º apresenta, de maneira semelhante às leis analisadas, o material que pode ser usado para a fabricação dos objetos⁶⁵. Nesse ponto, nota-se a disposição pormenorizada sobre os elementos que podem ser analisados e o cuidado do legislador com os materiais que podem compor um canudo. Ao menos, ao que tudo indica trata-se de um rol exemplificativo de materiais, tendo em vista a expressão “poderão ser fornecidos”.

⁶⁰ Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento comercial, para os fins desta Lei, o espaço físico utilizado para o exercício de qualquer atividade onde se comercialize alimentos líquidos para consumo no próprio local.

⁶¹ Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

⁶² Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁶³ Disponível em <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=13904&njc=>. Acesso: 08/10/2019.

⁶⁴ Art. 1º Fica proibido no Município de Juiz de Fora o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, vendedores ambulantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

⁶⁵ Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, biodegradável ou de materiais reutilizáveis, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados, feitos de material semelhante.

Novamente, quanto mais invasiva a disposição legal, pior a resposta do mercado, pois mais exigências são demandadas, além de ser necessário mais tempo de adaptação, aumenta-se a burocracia e, num primeiro momento, fornecedores de canudos de plástico são excluídos do mercado. Na pior das hipóteses, a intervenção legislativa gera também escassez do produto em comento, uma vez que a demanda por canudos biodegradáveis ainda é artificial, isto é, criada por lei, mas não necessariamente reflexo da vontade do consumidor de poder escolher livremente o canudo que quiser.

O art. 3º e seus incisos tratam das penalidades a que estão sujeitos os infratores⁶⁶. Nesse ponto, nota-se a tolerância do legislador quanto à multa efetiva pelo descumprimento do diploma: além de a vigência da lei não ser imediata, como se verá a seguir, a primeira verificação de descumprimento acarreta tão somente pena de advertência, sem imposição de prestação pecuniária ao transgressor.

Ainda, a hipótese de reincidência abarca multa bastante inferior, por exemplo, à estipulada pela legislação carioca. Quinhentos reais é o montante determinado para punir o infrator.

De certa forma, tendo em vista que a lei já foi aprovada e está em vias de viger, ou seja, que o dano ao mercado e ao consumidor já está causado, a tolerância exposta, bem como a multa, de valor relativamente baixo, ao menos se comparado com as demais leis locais, são de bom tom e se revelam razoáveis.

As medidas demonstram certo empenho do legislador em não punir imediatamente os cidadãos que descumprirem a norma de comercializar canudos de plásticos. E isso me parece correto, uma vez que multar o cidadão não pode ser para o Estado uma fonte de receita imediata a qualquer custo, mas deve ser a forma de adequar o indivíduo a uma situação “desejada” pela sociedade, ainda que com as ressalvas já realizadas de que tal diploma representa a punição a pessoas que, por si só, não causam dano a outrem.

O art. 4º trata da vigência, que ainda não aconteceu⁶⁷. A lei 13.904/2019 só passará a viger em meados de novembro deste ano. Novamente, ressalto que a pretensa urgência em proteger o meio ambiente se vê adiada, pois caso os canudos

⁶⁶ Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, intimação para cessar a irregularidade;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

⁶⁷Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

de plásticos fossem, de fato, os responsáveis pela poluição ambiental, teoricamente não haveria tempo a perder e a lei valeria então desde sua publicação, sem as benesses de não imposição de multa tratada anteriormente.

Isso revela, precisamente, que o propósito de uma lei como esta que proíbe comercialização de um produto que não causa dano é, na verdade, muito mais uma lei que atende às pressões de determinados setores mundiais e que estabelece empecilhos a um comércio legítimo, do que um diploma que salva o meio ambiente, como ele parece pretender.

4. CONSIDERAÇÕES À LUZ DA TEORIA DA LIBERDADE.

Neste ponto, passo a conectar a exposição do autor contida no item 2 com a análise legislativa abordada no item anterior.

Como o propósito deste trabalho não é, necessariamente, abordar o problema ambiental ou resolvê-lo, serei menos específico nessa abordagem, que, todavia, também se faz necessária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme tabela tempo de decomposição de materiais contida no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, há outros materiais que demoram mais tempo para se decompor do que o plástico. E mais: há um universo de objetos confeccionados em plásticos que são tão ou mais nocivos que um canudo, razão pela qual saliento a injustiça da tentativa legal de supostamente restaurar ou manter o meio ambiente mediante pretensa eliminação de canudos de plástico, e só de canudos.

Vale lembrar que o plástico, via de regra, é também reciclável, o que sugere que seu consumo pode ser atenuado com a circulação de produtos já usados e novamente em condições de uso por meio da reciclagem.

Dessa forma, ambientalmente, detecto que a proibição é injusta porque o utensílio canudo sequer possui nocividade, porque é reciclável e porque, em alusão ao veneno, seu uso e descarte podem ser legítimos, isto é, destinar-se ao auxílio para a ingestão de bebidas e ao correto descarte, seja via reciclagem, seja via reutilização.

Encerrada a questão propriamente ambiental extrínseca a este trabalho, proponho-me a analisar o problema dos canudos de plástico sob o propósito inicial exposto na introdução, qual seja, sob o olhar filosófico de Mill a partir do dano gerado pelo utensílio.

Em sua obra, Mill é enfático em dizer que para os casos em que o dano não é fático e real, perceptível, a atitude correta, visando a privilegiar a individualidade de cada um, é alertar. É assim, por exemplo, quando ele argumenta que a própria pessoa é a maior interessada em transpor o risco criado, não cabendo às outras pessoas, à sociedade, ou ainda à lei coagi-la a praticar ou não o ato em função do provável perigo existente.

Assim, em questões que tocam apenas a liberdade da própria pessoa, ninguém melhor que ela mesma para decidir se vale a pena correr o risco ou não. Qualquer intervenção além do alerta constitui invasão indevida à liberdade de ir e vir e/ou de escolher, por exemplo. E o consumo de canudos nada mais é que uma preferência do consumidor, abrangida, portanto, pela liberdade de gostos abordada por Mill.

Ainda, penso que uma analogia ao sistema educacional é válida. Mill propõe que cabe ao Estado, na condição de Estado mínimo, cobrar e exigir educação das pessoas, sem que necessariamente seja o ente o responsável por fornecê-la.

Desse modo, para além de eventuais campanhas de conscientização do Estado quanto ao uso de materiais não biodegradáveis ou de difícil decomposição, que vão além do canudo de plástico, cabe ao Estado, principalmente, cobrar educação de seus cidadãos e exercer seu poder de polícia em caso de descarte inadequado de lixo ou de canudos.

Em outras palavras, é justo que quem joga lixo em local inadequado pague um preço, em pecúnia, pelo desrespeito, gerador de dano a uma coletividade. Nesse sentido, sem nos atermos à análise exclusivamente do canudo de plástico, penso ser mais justo um Estado vigia do meio ambiente, tal qual é, para o autor, vigia da boa educação, do que um Estado que vai à minúcia do detalhe da confecção de canudos e chega ao ponto, por exemplo, de vedar os materiais oxibiodegradáveis.

Registro também que uma consequência ainda bastante atual é a escassez de canudos nas determinações requeridas. Nesse esteio, novamente há privação indevida do consumo de canudos por indivíduos que, por vezes, simplesmente queriam o auxílio do objeto para ingerir líquidos mais confortavelmente.

Escassez é resultado direto de uma demanda criada artificialmente, que privilegia as poucas empresas que produzem canudos nos termos da lei, bem como

priva do uso o consumidor, que é a pessoa a ser mais protegida em uma relação de consumo, dada a sua fragilidade⁶⁸.

Cabe ainda, no tocante à nocividade, a comparação dos canudos plásticos com o veneno da época de Mill. Salienta-se que a solução encontrada pelo autor, para um produto com potencial para matar pessoas foi um certo controle do Estado, mediante cadastro detalhado da quantidade comprada e da hora, bem como da existência de autorização para compra, sendo que se esta não estivesse presente, ainda assim seria possível a compra com a presença de uma testemunha.

Tento evidenciar que, para um produto muito mais perigoso, Mill se mostrou a favor do comércio, ainda que com certas condições. Dessa forma, se ele escrevesse sobre canudos, possivelmente, levando em conta sua teoria, seria a favor do comércio, independentemente do material com que foram fabricados.

Saliento ainda o uso da faca, um objeto cortante, com potencial para matar pessoas e até alguns animais, que é livremente comercializada. Parece-me inclusive correto o comércio de um item tido como arma branca, sobretudo porque sua utilidade no cotidiano é muito ampla e vai além da preparação de comida e/ou de seu consumo.

Não proibir a faca, assim como não proibir outros materiais que demoram até mais tempo para se decompor não evidencia ausência de cuidado com o meio ambiente ou com outras pessoas. Isto é, permitir o comércio não significa estimular o dano contra as pessoas, mas proibi-lo sim. Tanto ao mercado quanto aos que necessitam, individualmente, de utensílios desenvolvidos nos moldes ora proibidos.

Em síntese, proponho que o consumo de canudos é modalidade de liberdade que diz com o gosto pessoal das pessoas e que, portanto, não atinge ninguém mais que elas próprias. Essa razão, por si só, já é suficiente para impedir a proibição. Além disso, o argumento ganha reforço porque não há dano a outrem decorrente do consumo devido de canudos.

Ademais, o Estado não deve privar os seus de pensarem e forçá-los a consumir canudos de materiais que não os de plástico se o consumidor quiser necessariamente consumir os desse material.

⁶⁸ Sobre escassez inicial, decorrente do ajustamento da matéria-prima para a produção de canudos, vale a leitura de reportagem elaborada pelo g1, ainda que com viés distinto deste trabalho. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/26/proibicao-dos-canudos-de-plastico-no-rio-aquece-mercado-de-sustentaveis-alguns-produtos-ja-estao-em-falta.ghtml>. Acesso: 24/10/2019.

5. CONCLUSÃO

É perceptível, com a exposição das ideias deste trabalho, a lesão clara ao direito individual de uso de canudos por parte do consumidor. Observo que, de acordo com uma linha de Estado paternalista, tem sido comum legislar sobre composição de materiais regularmente usados pelos consumidores, no entanto, não há como considerar isso correto.

Mill não escreveu sobre canudos especificamente, mas deu mostras ao longo de sua obra que não compactuaria com tal proibição, sobretudo por não haver dano claro a outro ser humano. É isso que se observa da análise pormenorizada de sua obra.

Eventual dano sofrido por animais decorre principalmente do descarte inadequado dos objetos, que não se restringem aos canudos de plástico, necessariamente. E o mau uso do direito de consumi-los pode e deve gerar consequências ao transgressor, sobretudo por meio do poder de polícia conferido ao Estado.

O problema ambiental dos dias atuais é sério, mas não foi o objeto direto deste trabalho, que se restringiu a analisar a nocividade do uso de canudos de plásticos, os quais, como defendido, não são por si só perigosos ou causadores de dano a nenhum outro ser humano.

Atribuir a uma lei, que tem como objetivo principal cercear pessoas de um consumo legítimo, a responsabilidade por levar o meio ambiente a uma condição mais equilibrada é injusto, porque priva indevidamente o indivíduo e porque consiste, basicamente, em tratar o efeito da falta de consciência ambiental como causa.

É, em outras palavras, tentar resolver um problema crônico e mundial com uma lei que elege apenas um objeto de um determinado material, o plástico, como principal responsável pela poluição ambiental, sem considerar, por exemplo, o pneu ou o vidro, que sabidamente demoram mais para se decompor.

Por fim, se o Estado tivesse de intervir na questão ambiental, embora esse não seja, repito, o tema direto deste trabalho, certamente campanhas de conscientização ambiental ou de estímulos à reutilização e reciclagem de objetos seriam muito menos invasivas e, conseqüentemente, mais acertadas para tratar de fato a causa de um problema de todos os cidadãos.

Conclui-se que o dano decorrente do uso de canudos inexistente e que, portanto, sua proibição é injusta, sob o olhar liberal da concepção de Mill.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referências primárias

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Kitchener, ON, Canada: Batoche Books, 2001.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007.

SCHELLING, Ameena (tradução de Thaís Torres). **Pesquisadores encontram tartaruga com canudo plástico no nariz**. 17 ago 2015. Disponível em <https://olharanimal.org/pesquisadores-encontram-tartaruga-com-canudo-plastico-no-nariz/>. Acesso: 22/09/2019.

FIGGENER, Christine. **Sea Turtle with Straw up its Nostril – "NO" TO PLASTIC STRAWS**. 2015. 08min 06s. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=4wH878t78bw>. Acesso: 22/09/2019

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Impacto das embalagens no meio ambiente**. Disponível em <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/consumo-consciente-de-embalagem/impacto-das-embalagens-no-meio-ambiente.html>. Acesso: 22/09/2019.

EXAME. **Rio de Janeiro é primeira capital brasileira a proibir canudos plásticos**. 16 jul 2018. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/rio-de-janeiro-e-primeira-cidade-brasileira-a-proibir-canudos-plasticos/>. Acesso: 25/09/2019.

CIRCUITO. **Cotia é a primeira cidade brasileira a banir canudos**. 30 jul 2018. 30 jul 2018. Disponível em <https://www.revistacircuito.com/arquivos/37675>. Acesso: 25/09/2019.

GALILEU. **Canudos plásticos: eles foram eleitos vilões, mas problema vai bem além**. 30 ago 2018. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/08/canudos-plasticos-eles-foram-eleit-os-viloes-mas-problema-vai-bem-alem.html>

G1. **Proibição dos canudos de plástico no Rio aquece mercado de sustentáveis; alguns produtos já estão em falta**. 26 jul 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/26/proibicao-dos-canudos-de-plastico-no-rio-aquece-mercado-de-sustentaveis-alguns-produtos-ja-estao-em-falta.ghtml>. Acesso: 24/10/2019.

Legislação

COTIA. **Lei Municipal nº 2.021/2018, de 22 de junho de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individual e hermeticamente embalados com material semelhante, na forma que especifica. Cotia, 2018. Disponível em <https://legislacaodigital.com.br/Cotia-SP/LeisOrdinarias/2021-2018>. Acesso: 23/09/2019.

JUIZ DE FORA. **Lei Municipal nº 13.904, de 18 de julho de 2019.** Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=13904&njc=>. Acesso em 20/09/2019.

JUIZ DE FORA. **Lei Municipal nº 12.155, de 12 de novembro de 2010.** Dispõe sobre o uso obrigatório de canudos descartáveis e dá outras providências. Juiz de Fora, 2010. Disponível em <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=12155&njc=>. Acesso: 04/10/2019.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 3.655, de 1º de outubro de 2003.** Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2003/365/3.655/lei-ordinaria-n-3.655-2003-obriga-restaurantes-bares-lanchonetes-barracas-de-praia-ambulantes-e-similares-autorizados-pela-prefeitura-a-usarem-e-fornecerem-canudos-de-plastico-individual-e-hermeticamente-embalados>. Acesso: 24/09/2019.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6.384, de 4 de julho de 2018.** Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/2c69692d745ce1dc832582c1005727b9?OpenDocument>. Acesso: 24/09/2019.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6.458, de 8 de janeiro de 2019.** Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2019/645/6458/lei-ordinaria-n-6458-2019-obriga-restaurantes-bares-lanchonetes-barracas-de-praia-ambulantes-e-similares-autorizados-pela-prefeitura-a-usarem-e-fornecerem-canudos-fabricados-exclusivamente-com-material-biodegradavel-e-ou-reciclavel-individual-e-hermeticamente-embalados-com-material-semelhante>. Acesso em 26/09/2019.